PARECER JURÍDICO: 081/ASSEJUR/2025
PROJETO DE LEI: 054/2025

EMENTA: DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Trata-se de projeto de, de iniciativa do Poder Executivo, que dispõe sobre a concessão da revisão geral anual dos servidores públicos municipais, no percentual de 4,83%, a serem pagos a partir de 01 de março de 2025, conforme artigo 1º, bem como no artigo há menção acerca do piso dos agentes comunitários de saúde e de agentes de combate a endemias e dos professores.

Passemos à análise.

Não há vício de iniciativa, pois, a matéria está inserida na competência do Prefeito Municipal, nos termos do artigo 195, da Constituição do Estado de Mato Grosso, cuja redação é a seguinte:

> ***Art. 195 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.***
>
> ***Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:***
> *(...)*
> ***IV - criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração. (d.n.)***

A espécie legislativa também está correta, eis que a matéria não está reservada à lei complementar.

Quanto ao conteúdo normativo, temos que a revisão geral é instituto previsto no inciso X, do art. 37 da CF, que assim dispõe:

> *Art. 37. [...]*
>
> *X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso,* ***assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.***

A nossa LOM, por sua vez, trata do referido instituto em seu artigo 127, assim dispondo:

> ***Art. 127*** *- A revisão geral da remuneração dos servidores públicos sem distinção de índices, far-se-á sempre na mesma data.*

Portanto, a revisão geral é direito do servidor público, constitucionalmente previsto, sendo obrigação de cada Poder concedê-la, e no caso dos professores ficou parametrizado pela Portaria MEC 77/2025.

Tratando-se de projeto que acarreta aumento de despesa, a lei de responsabilidade fiscal estabelece em seu art. 16 que:

> *Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*
>
> *I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*
>
> *II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

No caso, o projeto atendeu ao exigido no dispositivo acima citado, pois, veio acompanhado de estudo de impacto, assim como declaração do ordenador de despesa.

S.M.J. é o parecer.

Tangará da Serra-MT, 10 de março de 2025.

RUY FERREIRA JUNIOR
Assessoria Jurídica